DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Inexigibilidade 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 2.130/2023 DE: 30 DE ABRIL DE 2025

NOMEIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA COMPOR COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2026 E PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, PLANO PLURIANUAL EXERCÍCIO 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Orgânica do Município no sentido de elaborar o Plano Plurianual e proposta orçamentária anual;

Considerando que o Poder Executivo deverá encaminhar o Projeto de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro de cada ano.

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita Municipal de Avaí, cidade de Avaí Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal/88;

RESOLVE:

Artigo 1º- Nomear como membros da Comissão Responsável pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026, Plano Plurianual Exercício 2026 a 2029 e Lei Orçamentária Anual 2026 os seguintes servidores:

NOME	CARGO
Marisa Isabel Rodrigues do Espirito Santos	Contadora
Youssif Ibrahim Junior	Procurador Jurídico
Manoel Rodrigues Filho	Encarregado Departamento Pessoal
Caio Felipe Galante de Freitas	Secretário Municipal de Saúde
Suelen Rodrigues Bento	Secretaria de Educação e Cultura
Leonardo Domingues de Oliveira Costa	Diretor de Esportes
Wilson Roberto Herrerias Junior	Diretor de Assistência Social
Otávio Cabral da Silva	Engenheira Civil
Renata Oliveira da Silva	Engenheira Agrônomo

Artigo 2º - A comissão será presidida pela servidora Marisa Isabel Rodrigues do Espirito Santo Contadora.

Artigo 3º - A comissão terá apoio dos representantes da empresa Fiorilli SC Ltda. – fornecedora do sistema de software contábil e orçamentário e da empresa NPS Assessoria Contábil Eirelli – prestadora de serviços de assessoria contábil.

Artigo 4º - Os membros da Comissão deverão encaminhar ao setor de contabilidade até 30 de agosto do corrente exercício, suas propostas orçamentárias para exercício de 2026.

Artigo 5º - A comissão deverá realizar as audiências públicas em formato on-line através do site www.avai.sp.gov.br Lei Orçamentária Anual 2026 e Plano Plurianual Exercício 2026 a 2029 até o prazo de 25/08/2025, observando rigorosamente os prazos, publicações de editais, e demais atos pertinentes necessários ao cumprimento desta Portaria.

Artigo 6º - O setor de Contabilidade e Orçamentos deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Artigo 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM: 30 DE ABRIL DE 2.025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
PREFEITAMUNICIPAL

Fabrício F. Berbel
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 2.131/2025

"Dispõe sobre a instauração de sindicância administrativa, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, em especial, por observância ao disposto no artigo 182, da Lei Municipal nº 581/72;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instaurada sindicância administrativa para apurar eventuais faltas disciplinares cometidas pelos servidores municipais com matrículas nº 19076-1 e 744-1, consistente em suposta incontinência de conduta ou mau procedimento.

Art. 2º – A referida Comissão apresentará parecer conclusivo no prazo de noventa dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante requerimento fundamentado.

Art. 3º – O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido(s) o(s) sindicado(s) e todas as pessoas envolvidas, bem como peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a comissão apresentará relatório circunstanciado do apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com a pena de demissão do(s) servidor(es) envolvido(s).

Art. 4º - Ficam designados para comporem a comissão de sindicância, os seguintes servidores:

Delfino Martinez de Freitas – Presidente;

Manoel Rodrigues Filho – Secretário;

Alex José Martins – Membro.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 07 de maio de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

PROCESSO LICITATÓRIO N. 029/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 003/2025

A Prefeitura Municipal de Avaí, por intermédio do setor de Licitações Contratos e Compras, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos, conforme solicitações feitas pelos setores desta Prefeitura Municipal de Avaí, torna públicos o Processo de Inexigibilidade, visando a contratação de locação temporária de espaço para expositor no Pavilhão SP-Expo da Prefeitura Municipal de Avaí.

1 - OBJETO:

1.1. O presente contrato tem como objeto a locação temporária de espaço para expositor na Expo-SP, localizado na Rodovia dos Imigrantes, 1,5 km - Vila Água Funda, São Paulo - SP, 04329-900 entre os dias 15 e 18 de outubro de 2025.

2 - DO FORNECEDOR:

2.2. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Considerando que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, é uma entidade privada sem fins lucrativos, sendo um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Considerando que a contratação do SEBRAE visa fortalecer a atividade regional, bem como, demonstrar a capacidade dos pequenos empreendedores do Município de Avaí.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP, por intermédio Escritório Regional de Bauru, com sede na Avenida Duque de Caxias, 16-82, Vila Cardia, CEP 17011-066, Bauru/SP, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 43.728.245/0003-04.

3 - DO VALOR ESTIMADO

3.1. O valor total estimado para o registro é de **R$ 22.180,00 (Vinte e dois mil, centro e oitenta reais).**

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

4.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; • Lei Federal nº 14.133, de 2021; • Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; • Lei Orgânica do Município.

Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços

técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

5 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

5.1. Organizar, planejar, gerir, promover e executar o Evento, em formato presencial e/ou virtual (mesmo que parcialmente), inclusive a comercialização do objeto deste contrato.

5.2. Disponibilizar o REGULAMENTO e o MANUAL DO EXPOSITOR, bem como suas atualizações, além de circulares de orientação, com as regras e prazos que deverão ser observados pelo CONTRATANTE entre a assinatura deste contrato até o seu término, incluindo os períodos de montagem, realização do Evento e desmontagem das instalações. Todos os documentos relativos as regras e prazos que deverão ser observados pelo CONTRATANTE, independentemente de transcrição, são parte integrante desse contrato.

5.3. Disponibilizar o espaço físico em tempo hábil para que o CONTRATANTE realize a montagem necessária, nos termos estabelecidos no REGULAMENTO e no MANUAL DO EXPOSITOR.

5.4. Disponibilizar serviço de vigilância visando, exclusivamente, a manutenção da ordem e segurança geral do Evento. O Sebrae-SP não se responsabilizará pelos objetos, materiais, produtos ou equipamentos que o CONTRATANTE trouxer para utilização durante a montagem, realização e desmontagem do Evento, inclusive nos períodos não abertos ao público.

5.5 Se necessário, de acordo com a conveniência do Sebrae-SP, as estruturas, entradas, saídas e acessos relativos ao espaço físico disponibilizado para a realização do Evento poderão ser alteradas.

5.6. Se necessário, o Sebrae-SP, poderá realizar, a seu exclusivo critério, alterações e ajustes na localização do Estande no Evento. Essas alterações serão prontamente informadas ao CONTRATANTE. As alterações não resultarão em alterações substanciais ao mapa do Evento.

5.7. O projeto do estande, incluindo seu layout, é de propriedade exclusiva do Sebrae-SP, detentora de todas as prerrogativas patrimoniais relacionadas ao direito autoral, sendo responsável integral pelo planejamento, execução, montagem e desmobilização do referido projeto.

6 - JUSTIFICATIVA:

6.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Considerando a necessidade da contratação do referido objeto, pois os produtores rurais e às micro e pequenas empresas do Município de Avaí, necessitam da consultoria especializada.

Considerando que a empresa SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é uma das mais completas instituições de caráter privado do país, é formada por uma rede que atua em todo o território nacional, possui uma grande estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

Quanto à inviabilidade de competição repousa numa premissa fundamental, a de que é inviável a competição, porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos e com tamanha capacitação, uma vez que a aquisição através de outras empresas que ofertem consultoria especializa para pequenas empresas torna-se impossível devido ao SEBRAE ter maior diversidade em termos de consultoria em nossa região.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025.

8 – DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA E DO PAGAMENTO:

8.1 - Comunicar as empresas que tiverem seus preços registrados toda e qualquer ocorrência relacionada com a presente aquisição;

8.2 - O pagamento será efetuado após a apresentação da Nota Fiscal / Fatura devidamente atestada pelo Setor responsável.

8.3 - A emissão da Nota Fiscal deverá obedecer às disposições contidas na Portaria CAT 162/08 (Nota Fiscal Eletrônica) e suas anteriores alterações, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena de não recebimento;

8.4. O prazo de execução do presente procedimento será de 6 (seis) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133/2021.

8.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da

situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9 - DO FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Bauru Estado de São Paulo.

Avaí, 05 de maio de 2025.

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
PREFEITA MUNICIPAL DE AVAÍ
FABRICIO FARIAS BERBEL
CHEFE DE GABINETE

.....

PROCESSO LICITATÓRIO N. 028/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 002/2025

A Prefeitura Municipal de Avaí, por intermédio do setor de Licitações Contratos e Compras, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos, conforme solicitações feitas pelos setores desta Prefeitura Municipal de Avaí, torna públicos o Processo de Inexigibilidade, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e capacitação destinados a potenciais empresários, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas ou produtores rurais, de acordo com a solicitação da Prefeitura Municipal de Avaí.

1 - OBJETO:

1.1. O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de capacitação e/ou de consultoria destinados a potenciais empresários, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas ou produtores rurais, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Avaí-SP.

2 - DO FORNECEDOR:

2.2. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: Considerando que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, é uma entidade privada sem fins lucrativos, sendo um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Considerando que a contratação do SEBRAE visa fortalecer a atividade de micro e pequenas empresas ou produtores rurais no Município de forma participativa e alinhada as políticas regionais desses setores, integrando a iniciativa pública e privada cirando ferramentas e processos que melhorem o desempenho da cadeira produtiva, e qualificando a gestão e os serviços para promover o desenvolvimento das cadeiras produtivas. O SEBRAE vai prestar uma consultoria Especializada em potenciais empresários, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas ou produtores rurais do Município.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP, por intermédio Escritório Regional de Bauru, com sede na Avenida Duque de Caxias, 16-82, Vila Cardia, CEP 17011-066, Bauru/SP, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 43.728.245/0003-04.

3 - DO VALOR ESTIMADO

3.1. O valor total estimado para o registro é de **R$ 16.692,00 (dezesseis, seiscentos e noventa e dois reais).**

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

4.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: • Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; • Lei Federal nº 14.133, de 2021; • Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; • Lei Orgânica do Município.

Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações

públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

5 – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

5.1 - Comunicar as empresas que tiverem seus preços registrados toda e qualquer ocorrência relacionada com a presente aquisição;

5.2 - O pagamento será efetuado após a apresentação da Nota Fiscal / Fatura devidamente atestada pelo Setor responsável.

5.3 - A emissão da Nota Fiscal deverá obedecer às disposições contidas na Portaria CAT 162/08 (Nota Fiscal Eletrônica) e suas anteriores alterações, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena de não recebimento;

5.4. O prazo de execução do presente procedimento será de 8 (oito) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal n. 14.133/2021.

5.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6 - JUSTIFICATIVA:

6.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Considerando a necessidade da contratação do referido objeto, pois os produtores rurais e às micro e pequenas empresas do Município de Avaí, necessitam da consultoria especializada.

Considerando que a empresa SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é uma das mais completas instituições de caráter privado do país, é formada por uma rede que atua em todo o território nacional, possui uma grande estrutura física e corpo funcional com colaboradores especializados.

Quanto à inviabilidade de competição repousa numa premissa fundamental, a de que é inviável a competição, porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos e com tamanha capacitação, uma vez que a aquisição através de outras empresas que ofertem consultoria especializa para pequenas empresas torna-se impossível devido ao SEBRAE ter maior diversidade em termos de consultoria em nossa região.

É de se inferir que nesses casos, a realização de licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025.

8 - DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Bauru Estado de São Paulo.

Avaí, 05 de maio de 2025.

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
PREFEITA MUNICIPAL DE AVAÍ
FABRICIO FARIAS BERBEL
CHEFE DE GABINETE

.....